LEI Nº 3.102, de 28 de junho de 2.010

Cria o PROGRAMA CIDADE DIGITAL DE Internet BANDA LARGA GRATUITA ao Município de Leme e dá outras providências

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo do Município de Leme autorizado a criar o **PROGRAMA CIDADE DIGITAL DE INTERNET BANDA LARGA GRATUITA,** e fornecer à população, sinal de internet, através do sistema Wi-Fi, observados os critérios e condições estabelecidos na presente Lei.

§ 1°. O sinal de Internet será cedido às pessoas físicas e jurídicas em seu domicílio residencial e/ou comercial e terá o limite mínimo de 300 kbps (trezentos kilobits por segundo).

§ 2°. A cessão gratuita de sinal de internet dar-se-á, exclusivamente, para único imóvel, cadastrado no lançamento e cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. Em caso de mais de uma residência por imóvel, levará em consideração o Contrato de Locação da residência. Porém, somente será disponibilizado um sinal por munícipe, seja ele proprietário ou inquilino do imóvel, utilizando o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Esta cessão gratuita de sinal de internet poderá abranger futuramente a zona rural do Município de Leme.

§ 3°. O Poder Público poderá, a título de garantir a utilização e fornecimento do serviço, restringir o acesso a *sites* que houver por bem discriminar ou bloquear o acesso à Internet para aqueles computadores que estiverem enviando vírus, pornografia ou que não cumprirem o termo de compromisso pré estabelecido junto a Prefeitura Municipal de Leme.

§ 4°. A título de manutenção do sistema, o Poder Público Municipal poderá interromper, sem aviso prévio, o fornecimento do sinal de Internet, pelo prazo necessário para a conclusão dos serviços de manutenção e/ou reparos.

Art. 2°. Fará jus a recepção do sinal de Internet, a pessoa física ou jurídica e o imóvel que cumulativamente:

I- Não possuir qualquer débito perante a Fazenda Pública do Município;

II- O imóvel destinado a receber o sinal de Internet, não poderá ter em suas instalações, nenhum tipo de criadouro do mosquito *aedes egypt*.

III- A pessoa física ou jurídica que possuir veículo automotor em seu nome, deverá obrigatoriamente estar emplacado e devidamente licenciado no Município de Leme.

§1°. Os usuários do sinal de Internet, conferido nos termos da presente Lei, deverá firmar junto à Prefeitura do Município de Leme, termo de responsabilidade atestando ciência e concordância com os termos e condições descritos, sob pena de interrupção imediata do sinal.

§ 2°. O sinal interrompido nos termos do parágrafo primeiro somente poderá ser restabelecido mediante o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias e a assinatura de novo termo de responsabilidade.

§3°. Em caso de reincidência, o usuário será excluído sumariamente do quadro de usuários do **PROGRAMA CIDADE DIGITAL DE INTERNET BANDA LARGA GRATUITA.**

§4°. A Prefeitura de Leme, somente emitira relatórios de acesso se for solicitado judicialmente, preservando com isso, a privacidade dos usuários.

§5°. Na hipótese da pessoa física ou jurídica titular da recepção do sinal, incorrer em débitos de IPTU ou tarifas de Água e Esgoto para com a Fazenda

Pública Municipal de Leme, após iniciado o serviço, o acesso ao sinal será bloqueado até regularização ou quitação da dívida.

Art. 3°. O beneficiário deverá providenciar, às suas expensas, antena, decodificador, e demais equipamentos necessários para recepção do sinal, todos homologados pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações).

§ Único. O Poder Público não se responsabilizará por eventual dano ou avaria causado nos equipamentos do usuário, em virtude do uso irregular do sinal de Internet fornecido.

Art. 4°. A Prefeitura Municipal de Leme está autorizada a instalar em seu sistema, programas ou equipamentos que proíbam o acesso a *sites* de pornografia, apologia ao crime ou materiais ilícitos.

Art. 5°. A página inicial do navegador da Internet será sempre integrada à home Page da Prefeitura Municipal de Leme.

Art. 6°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos, convênios ou parcerias e demais termos aditivos para execução da presente Lei.

Art. 7°. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 28 de junho de 2.010

Evanildo dos Santos Brito
Presidente

Publicada no Quadro de Editais da Câmara Municipal, em 28/06/10

Mario José Butafava
Ass. Administrativo